

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA – Procedência da Ação

Processo n°: **0021958-52.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer**

Requerente: Claudemir Eleutério

Requerido: Manoel Reverendo Junqueira

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos, etc.

CLAUDEMIR ELEUTÉRIO, já qualificado, moveu a presente ação cominatória contra MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA, também qualificado, alegando ter adquirido o caminhão *Mercedes Bens 1418 ano 1991* da empresa *Carretão Caminhões Ragonezi, Andreoli e Cia Ltda*, nos termos de contrato datado de 20 de outubro de 2004, veículo que está registrado em nome do réu *Manoel* e sobre o qual pende gravame de alienação fiduciária em favor do réu *Banco do Brasil*, de modo que na impossibilidade de obter do próprio réu a regularização da transferência do registro do veículo, pretende seja proferida sentença que substitua tal manifestação de vontade.

O réu *Manoel*, citado por edital, contestou o pedido por negativa geral.

O Banco do Brasil, porquanto proprietário fiduciário do bem, foi notificado para acompanhar a presente ação, e embora tenha, por preposto acompanhado de advogado regularmente constituído, comparecido às várias audiências realizadas no processo, não formulou qualquer pedido nos autos nem tampouco se manifestou sobre a quitação do contrato de financiamento e a liberação da alienação fiduciária quando assim especificamente determinado por este Juízo.

É o relatório.

Decido.

O autor comprova nos autos tanto a aquisição regular do caminhão como o pagamento de seu preço, a propósito do que o contrato de fls. 07/08, havendo ainda nos autos prova da sucessão de transferências do veículo desde o réu *Manoel* até a vendedora, a empresa *Carretão Caminhões Ragonezi*, *Andreoli e Cia Ltda*, conforme documentos de fls. 09/18.

Logo, não há como se recusar ao autor a procedência em relação ao pleito de que a sentença venha a substituir a manifestação de vontade do réu *Manoel*, a fim de que se possa dar guarida e amparo jurídico à compra realizada pelo autor.

A ação é, portanto, procedente nesse sentido, para que nos termos do que regula o art. 466-C, do Código de Processo Civil, para que o veículo seja adjudicado compulsoriamente ao autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Quanto ao gravame que pende em favor do *Banco do Brasil*, não há pedido para regularização desse ônus, de modo que a este Juízo é defeso proferir sentença tratando da questão, a propósito da clara redação do art. 460, do Código de Processo Civil.

Diga-se mais, o próprio autor admite que o gravame é legítimo, declarando na inicial que sua "baixa em razão do pagamento está sendo providenciada de forma administrativa, não sendo objeto desta lide" (sic. – fls. 03).

Diante dessas considerações, cumpre acolhida a demanda, impondo ao réu a obrigação de arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência ADJUDICO COMPULSORIAMENTE ao autor CLAUDEMIR ELEUTÉRIO o caminhão *Mercedes Bens 1418 ano 1991, chassi nº 9BM384024MB898066, Renavam nº 317799533*, atualmente registrado em nome do réu MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA, respeitadas as restrições e gravames constantes do registro atualmente existente junto ao Detran e sem prejuízo das taxas e emolumentos devidos pela transferência ou que, por outra causa, pendam sobre o veículo, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Defiro a antecipação da tutela para determinar seja imediatamente expedida carta de adjudicação em favor do autor para que se proceda à transferência da propriedade do caminhão junto ao Ciretran/Detran.

Sao Carlos, 02 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA